



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Apelação Cível Nº: **0080696-89.1998.8.19.0001**

Apelantes: **(1) MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**
(2) SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA

Apelados: **(1) LUIZ JOEL REZNIK**
(2) LEILA YONE REZNIK
(3) ALBERTO REZNIK

Juízo de Origem: **32ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Relator: **DESEMBARGADOR LÚCIO DURANTE**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESABAMENTO DE EDIFÍCIO. INTERDIÇÃO PELA AUTORIDADE PÚBLICA E POSTERIOR DEMOLIÇÃO. PALACE II. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS RÉS. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. DEMORA PARA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO QUE NÃO SE DEU POR INÉRCIA DOS AUTORES, MAS POR SITUAÇÕES PROVOCADAS PELAS RÉS E SEUS REPRESENTANTES. DIVERSAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS EM VARIADOS ENDEREÇOS. PARTE AUTORA QUE NÃO PODE SER PREJUDICADA EM SUA PRETENSÃO, NOTADAMENTE PORQUE NÃO HOUE DESÍDIA DO TITULAR DO DIREITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE CULPA DAS RÉS QUE JÁ FOI PRECEDENTEMENTE EXAMINADA E JULGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RÉS. DANO MORAL EVIDENCIADO. VERBA CORRETAMENTE FIXADA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

**E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 0080696-89.1998.8.19.0001 em que figuram como apelantes **MARTESAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA** e apelados **LUIZ JOEL REZNIK, LEILA YONE REZNIK e ALBERTO REZNIK**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

LÚCIO DURANTE
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

VOTO

Trata-se de ação Indenizatória ajuizada por **LUIZ JOSÉ REZNIK, LEILA YONE REZNIK e ALBERTO REZNIK** em face de **MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA**, na qual objetivam a condenação solidária das rés ao pagamento aos dois primeiros autores de danos materiais descritos na inicial; pagamento do valor de R\$1.000,00 a título de aluguel ao primeiro autor, equivalente ao preço de mercado do imóvel em que residiam os dois primeiros autores, no edifício Palace II, desde a data da sua interdição, até quando permaneceram residindo com o autor Alberto; ao pagamento do mesmo valor de aluguel aos dois primeiros autores, caso estes, no curso da presente lide, venham a alugar, em nome próprio, imóvel para fixar temporária residência, e a partir de então, ou casos estes venham a comprar outro imóvel para residência, e a partir de então, com a mesma limitação no tempo do pedido anterior; indenização por danos morais em valor não inferior a R\$70.000,00; declaração de ineficácia das notas promissórias.

Alegam os autores, em síntese, que o primeiro autor, quando ainda solteiro, em 15/02/1996, firmou contrato de compra com a primeira ré do imóvel da Rua Jornalista Henrique Cordeiro 350, apt.706, do bloco H (Edifício Palace II), na Barra da Tijuca, construído pela segunda ré, pelo valor de R\$95.514,00 (noventa e cinco mil quinhentos e quatorze reais), dos quais os dois primeiros réus pagaram a quantia de R\$25.894,00 (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais).

Informam terem os dois primeiros autores se casado em 21/06/1997, passando a residir no imóvel adquirido, onde permaneceram morando até o desabamento com posterior interdição e implosão do prédio.

Salientam que perderam todos os objetos pessoais como documentos, roupas, fotografias, material do mestrado, além dos bens móveis que guarneciam o imóvel, de modo que tiveram prejuízo do importe de



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

de R\$52.511,92 (cinquenta e dois mil quinhentos e onze reais e noventa e dois centavos).

Afirmam que após o ocorrido, passaram a residir juntamente com o terceiro réu e seus familiares, passando a privá-los de sua liberdade, já que duas famílias passaram a dividir um só imóvel, o que ocorre até a presente data, diante da falta de recursos materiais e financeiros dos autores.

Lastreados nessas premissas pretendem o acolhimento dos pedidos autorais em sua integralidade.

Citadas, as rés ofertaram contestação conjunta às fls.631/643 (ID 000631) arguindo a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustentam a ausência de culpa pelo desabamento do edifício em que os primeiros autores residiam, sendo necessária produção de provas.

Réplica às fls.955/966 (ID 000955).

Decisão declarando fina a instrução do processo à fl.1029 (ID 001029).

Sobreveio sentença às fls.1032/1033 (ID 0001032), nos seguintes termos:

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar ineficazes as notas promissórias devidas pelos autores da Rua Jornalista Henrique Cordeiro 350, apt. 706, do bloco H (Edifício Palace II), na Barra da Tijuca. Condeno as rés solidariamente a restituir aos autores os valores pagos pelos bem, descritos nos tópicos 2; 3; 5 e 8 da inicial, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês a



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

contar da citação e correção monetária a partir da data do recebimento de cada pagamento. Condeno as rés, solidariamente, a pagarem à autora as despesas de moradia, enquanto residirem em um imóvel locado, desde o desabamento, bem como nas despesas dos prejuízos decorrentes do evento, tudo a ser verificado em liquidação de sentença por arbitramento. Por fim, condeno as rés a ressarcirem os dois primeiros autores em danos morais, em decorrência das angústias a que foi submetida, que fixo em R\$ 500.000,00 a com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da data do evento, por ser ato ilícito. Finalmente, condeno as rés nas despesas processuais e em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o montante a ser apurado em liquidação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.
P.R.I.

Apelo das rés ofertado às fls.1049/1056 (ID 001049) invocando a reforma da sentença, para tanto reiterando os termos da peça de bloqueio, notadamente no tocante à prescrição, a improcedência dos pedidos com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante a ausência de culpa pelo desabamento e, subsidiariamente, caso mantida a procedência pela redução sensível do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls.1073/1080 (ID 001073).

É o relatório. Decido.

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Consoante se infere dos autos, cuida-se de demanda indenizatória em que a parte autora, em virtude do desabamento parcial do "Edifício Palace II", seguida de interdição e implosão autorizada pelo Município



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

do Rio de Janeiro, pugna por indenização a título de danos morais, assim como condenação da parte ré, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais descritos na inicial.

Para tanto, a parte autora relata que, o primeiro autor, em 15/02/1996, celebrou com a primeira ré, contrato de compra do imóvel da Rua Jornalista Henrique Cordeiro 350, apt.706, do bloco H (Edifício Palace II), na Barra da Tijuca, construído pela segunda ré, o qual veio a ser implodido em fevereiro de 1998, após ter ocorrido desabamento de duas pilastras com posterior interdição pelo poder público. Frisa, ainda, que o imóvel seria utilizado como moradia desde o casamento dos autores ocorrido em 21/06/1997, tendo com o ocorrido perdido todos os objetos pessoais como documentos, roupas, fotografias, material do mestrado, além dos bens móveis que guarneciam o imóvel.

A seu turno, a parte ré, alega prescrição e ausência de culpa pelo desabamento do edifício.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar a ineficácia das notas promissórias devidas pelos autores; condenar as rés, solidariamente, a restituírem os valores pagos pelo bem; a pagarem as despesas de moradia, enquanto residirem em imóvel locado, desde o desabamento, bem como, os prejuízos decorrentes do evento, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Condenou, ainda, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$500.000,00 aos dois primeiros autores.

Manejo recursal da parte ré, buscando a reversão da sentença, para tanto insistindo na ocorrência da prescrição intercorrente e afastamento da indenização por danos morais, ante a ausência de culpa pelo desabamento ou, ainda, pela redução do quantum fixado.

De plano, vislumbro que o apelo não merece provimento.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Explico. Primeiramente, deve ser rejeitada a tese relativa à prescrição.

Embora o ajuizamento da demanda tenha se dado em 20/04/1998 e a citação válida da parte ré, no ano de 2019, a responsabilidade da parte apelante, em reparar os danos causados aos apelados, não foi atingida pela prescrição, pois denota-se que a demora para a efetivação da citação não se deu por inércia dos autores, uma vez que diligenciaram diversas vezes na tentativa de localizar as empresas demandadas em variados endereços.

Para tanto, basta verificar no caderno processual para constatar a dificuldade dos apelados em dar prosseguimento ao processo exatamente porque não conseguiam localizar as empresas demandadas/apelantes ou mesmos seus representantes, apesar das inúmeras tentativas realizadas em variados endereços e Estado, decorrente de situações provocadas pelas próprias apelantes e seus representantes.

Ora, o raciocínio é simples: se a demora da citação válida da parte ré decorre de circunstância alheia à vontade da parte autora, como foi o caso, tem-se como incabível o reconhecimento da prescrição arguida.

Nessa ordem de ideias, entendo que a parte apelada não pode ser prejudicada em sua pretensão, notadamente porque não houve a alegada desídia do titular do direito.

Logo, correta a sentença ao afastar a prejudicial suscitada pelas apelantes.

No tocante a alegação de ausência de culpa das apelantes pelo desabamento, toda a controvérsia já foi precedentemente



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

examinada, debatida e julgada nas diversas ações ajuizadas, nas quais se decidiu à unanimidade pela responsabilidade civil das empresas apelantes, não havendo, pois, necessidade de maior fundamentação.

Relativamente aos danos morais, única verba impugnada nas razões recursais, conquanto se ressinta de normas específicas que delimitem a fixação do quantum indenizatório, compreendido como o ressarcimento às lesões causadas ao patrimônio ideal dos ofendidos, a sua previsão encontra respaldo na CRFB, consistindo em uma das garantias fundamentais do indivíduo disposta no artigo 5º, incisos V e X.

À toda evidência, a condenação por dano moral se justifica, no caso sub judice, em razão do episódio vivenciado pelos apelados, traduzido por sentimento de frustração, angústia, sofrimento durante longíssimo período e pela situação de instabilidade por terem perdido todos os objetos pessoais como documentos, roupas, fotografias, material do mestrado, que registravam/representavam fatos importantíssimos de suas vidas, além dos bens móveis que guarneciam o imóvel que servia de residência, porto seguro de todas as pessoas.

Ademais, a fissura e o abalo no espírito das pessoas que se sentem lesadas é bastante para caracterizar o dano moral.

Superadas as polêmicas atinentes à reparação do dano moral, atendo-me a classificar os parâmetros a serem utilizados na fixação da indenização, uma vez que, ante a falta de critérios legais objetivos, esta subordina-se ao prudente arbítrio do juiz, presente em qualquer decisão judicial.

Em consonância com a orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. nº 700.899- RN, Rel. Min. Humberto Martins).

Desta forma, sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto, quais sejam, a capacidade econômica das partes, a extensão do sofrimento experimentado pelos autores e o grau de culpabilidade das rés, verifica-se que a verba compensatória arbitrada em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para o casal, atende à finalidade do instituto, não merecendo, pois, qualquer redução, sobretudo por atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização, assim como o enriquecimento sem causa dos ofendidos.

Logo, não tendo as apelantes logrado êxito em comprovado o sustentado, há de se manter incólume a sentença combatida.

Por fim, cabível a fixação de sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, pelo que majoro os honorários ora fixados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), face ao desprovimento do apelo.

Pelo exposto, **ENCAMINHO VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELAS RÉS, PARA MANTER A SENTENÇA COMO PROFERIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE RECURSAL.**

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

LÚCIO DURANTE
Desembargador Relator